Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6863/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8330/2015
PROTOCOLO	: 1593649
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO/CARGO	: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Contrato Administrativo n. 15/2015, do Termo Aditivo n. 1/2015, celebrados entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Adair Pedro Machado – Me., tendo como objeto à execução dos serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, bem como da sua Execução Contratual.

Oportunamente observo nos autos que o Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 3/2015, já foi objeto de análise perante este Tribunal (decidido pela Regularidade e acostado ao TC/6507/2015).

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

- DELIBERAÇÃO AC01 – 989/2016 (peça. 27, fls. 181-182) em cuja deliberação foi o seguinte:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator declarar regulares os atos administrativos de firmação do Contrato nº 15, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante na gestão do Sr. Sidney Foroni, Prefeito e Adair Pedro Machado – ME.

- ACORDÃO – AC01 – 441/2021 (peça 53, fls.542-547), em cuja deliberação foi o seguinte:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de agosto a 2 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) n.160/2012**, a irregularidade da formalização do Termo Aditivo** n. 1/2015 ao Contrato Administrativo n. 15/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Adair Pedro Machado - ME, tendo em vista a ausência do necessário e antecedente parecer jurídico para o referido aditivo contratual, com infringência no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, 2, da IN/TC/MS 35/2011 (vigente à época dos fatos) e art. 38, parágrafo único, da Lei (federal) 8.666/1993; **declarar**, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 **a regularidade da**

> **execução orçamentária e financeira** da contratação; **aplicar multas** ao Sr. **Sidney Foroni**, que no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Rio Brilhante, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados: **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1/2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação da Multa autuada na peça: n: 59, fls.553-555;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8859/2023 (peça 62, fls. 558-559), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo (TC/8330/2015);

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas PARECER PAR-3ªPRC- 8859/2023 - peça 62, fls. 558-559, e **decido** pela extinção deste Processo TC/8330/2015, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **60(sessenta) UFERMS,** infligida ao senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), respectivamente, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL.